



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19679.720502/2019-24
ACÓRDÃO	3302-014.411 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTO PARA NÃO CONHECIMENTO.

Pelo Princípio da Impugnação Específica e pelo Princípio da Dialeticidade, o Recorrente deve apresentar os argumentos para se contrapor à decisão recorrida, bem como contestar especificamente cada ponto com o qual tenha discordância, sendo vedada a simples reiteração do mesmo argumento já analisado em 1ª instância ou negativas genéricas.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o julgador não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, substituído pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e anexos (fls. 09/80), lavrado em 20/12/2007 contra o contribuinte em epígrafe para constituição de crédito tributário no valor de R\$3.763.054,04 (à época), sendo R\$1.120.180,60 referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de juros de mora e multa de ofício, calculados até aquela data, com tramitação por meio do processo administrativo nº 16045.000840/2007-71. No mesmo procedimento fiscal foi lavrado Auto de Infração referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o qual passou a tramitar por meio do processo administrativo nº 16045.000829/2007-19, sendo parte da autuação de IPI reflexo das infrações relativas ao IRPJ.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal e anexos (fls. 44/80), houve a falta de lançamento do imposto resultante da omissão de rendimentos apurada em razão de receitas não comprovadas nos anos de 2003 e 2004. Ademais, no que concerne também a estes períodos de apuração, houve a glosa de créditos referentes a: (i) devoluções ou retornos de produtos por falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque; (ii) notas fiscais de aquisição não apresentadas (janeiro e outubro de 2003 e outubro de 2004); e (iii) insumos desonerados (alíquota zero, isenção, imunidade e suspensão).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 24/01/2008 a Impugnação de fls. 1268/ss.

Em 21/01/2009, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 1.106, exarada pela 2ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto (DRJ-RPO), nos seguintes termos:

"O auto de infração em pauta é parcialmente decorrente de IRPJ, sendo que o julgamento do respectivo processo principal (nº 16045.0008291/2007-19) foi

convertido em diligência pela 3ª Turma desta Delegacia, conforme o Despacho nº 65, de 05/09/2008, com cópia às fls. 1.336/1.337.

Sendo o julgamento na órbita do IPI dependente do julgamento do processo de IRPJ, no tocante à omissão de receita, uma cópia do relatório de diligência, ao final, deverá ser carreada a estes autos para a devida instrução processual.

Ademais, especificamente no campo do IPI, quanto à afirmação da impugnante de que teria entregue na repartição fiscal o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo aos anos de 2003 e 2004, em meio magnético e com a dispensa da entrega adicional em meio físico, é necessário aduzir que a cópia da resposta encaminhada pelo sujeito passivo (fl. 285) deverá ter a respectiva veracidade aferida pela autoridade fiscal, assim como deverá ser esclarecida ou refutada a alegação de apresentação do arquivo em meio magnético que corresponderia à escrituração do sobredito livro, e verificado se os lançamentos neste, se existentes, se coadunam com os ditames regulamentares do IPI.

Por todo o exposto, a fim de que sejam cumpridas as providências necessárias, voto, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem para a realização de diligência”.

Em virtude do pedido de diligência, foi lavrado o Termo de Intimação de fl. 1459. Da diligência, resultaram o Termo de Constatação de fl. 1462, o Termo de Diligência de fl. 1470, e os demonstrativos de fls. 1463/1468 e 1472/1473, com a discriminação das glosas a serem mantidas e daquelas a serem revertidas como créditos válidos.

A 2ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 24/06/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, com a exoneração de R\$ 173.754,92 de imposto e R\$ 838.907,77 de multa de ofício, além dos juros de mora equivalentes. Foi exarado o Acórdão nº 14-24.867, às fls. 1475/1510, com a seguinte Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA OU DA ÚNICA PRATICADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, ou a única existente, para a quantificação do imposto devido.

GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS. REGISTRO NECESSÁRIO DAS NOTAS FISCAIS.

O aproveitamento de créditos referentes a devoluções ou retornos de produtos vendidos é condicionado à escrituração das notas fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, insuscetível de posterior invocação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência da decisão da DRJ-RPO em 02/12/2009** (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 1531), **apresentou Recurso Voluntário em 30/12/2009**, às fls. 1535/1554.

Em sessão realizada em 25/09/2013, a Turma 3401 deste Conselho decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por ser da competência da Primeira Seção. Foi exarado o Acórdão nº 3401-002.397, às fls. 1567/1570, com a seguinte Ementa:

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO REFLEXO DE IRPJ. COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Entretanto, Despacho de Saneamento emitido em 08/02/2019 pelo Presidente da Primeira Seção (fls. 1577/1579) determinou a devolução do processo nº 16045.000840/2007-71 à unidade preparadora para que fossem apartadas as duas infrações (omissão de receitas e glosa de créditos) e, após o retorno dos autos ao CARF, fossem encaminhados às Seções competentes.

Dando cumprimento ao quanto acima disposto, foi emitido Despacho de Encaminhamento, em 28/05/2019 (fl. 1590), no recém-criado processo nº 19679.720502/2019-24, nos seguintes termos:

Atendido o disposto no Despacho de Saneamento de fls. 1577/1579 do processo de origem nº 16045.000840/2007-71, encaminhe-se o presente processo apartado à 3ª Seção de julgamento do Carf para prosseguimento do julgamento dos créditos tributários de IPI relativos à infração “Glosa de créditos”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Analisando o Recurso Voluntário, observo que este trata quase que exclusivamente da infração relacionada à omissão de rendimentos, cuja competência pertence à Primeira Seção e que está tramitando no processo nº 16045.000840/2007-71. Na matéria que se refere à competência desta Turma de Julgamento, qual seja, a glosa de créditos, o recorrente se limita ao seguinte pedido, *verbis*:

Por fim, quanto aos demais pontos, com dito anteriormente, reitera-se na íntegra os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Observo que o Recorrente limitou-se a reiterar os termos da Impugnação, sem envidar qualquer esforço para infirmar os argumentos da DRJ, deixando de observar o Princípio da Dialética e o Princípio da Impugnação Específica, pelos quais deveria contestar a decisão recorrida, e não repetir os argumentos que usou para contestar a autuação.

Nesse contexto, o recurso não deve ser conhecido, conforme determina o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;***

Neste sentido, trago a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 2016, 13ª ed., pág. 124:

8.3.7. Regularidade formal. A regra da dialeticidade dos recursos

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se".

*Assim, deve o recorrente, por exemplo, **sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida** (art. 932, III, CPC) (...)*

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade

*com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.***

*Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois **a exposição das razões de recorrer é indispensável** para que a parte recorrida possa defender-se, bem como **para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.***

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery em Código de Processo Civil Comentado, 2018, 17ª ed., pág. 1.950, em comentário ao art. 932, inciso III, do CPC:

*10. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual **a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.***

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

II – DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário referente a IPI no valor de R\$173.754,92 e a multa de ofício no valor de R\$838.907,77. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, **que é de R\$15.000.000,00**:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo** do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-

000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.